
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.324, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2000.

Garante ao ex-jogador de futebol o ingresso nos estádios, em dias de jogos, a seu assento em cadeira numerada, no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do estado vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O ex-jogador de futebol que tenha disputado o campeonato paraense por qualquer clube afiliado, por tempo igual ou superior a cinco anos, ininterruptos ou não, querendo, pode reivindicar a Federação Paraense de Futebol o ingresso e o direito a assento em cadeira numerada, nos estádios, em dias de jogos, em todo o Estado do Pará.

Art. 2º A Federação, se solicitada pela parte interessada, expedirá a carteirinha de gratuidade e determinará os números de cadeiras que serão reservadas para o uso de veteranos durante o ano em exercício.

Parágrafo único - A renovação dar-se-á mediante nova solicitação, por igual período, tantos quantos forem necessários e cessará somente com a desistência do solicitante ou por outro motivo relevante.

Art. 3º - O benefício dado ao veterano solicitante é pessoal e intransferível, perdendo o direito a conquista quem entregar seu documento para uso de terceiros.

Art. 4º - Nos estádios de futebol pertencentes aos clubes, o limite máximo de cadeiras a ser ofertadas aos veteranos será de 50 e de 100 nos estádios oficiais, somente em dias de jogos.

Art. 5º - A federação garantirá o limite de assentos assegurados por lei aos veteranos com base no rigoroso critério de chegada aos estádios. Se houver uma demanda maior que a oferta, os demais veteranos ficarão em arquibancada coberta.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2000.

Deputado MARTINHO CARMONA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 29.335, de 14/11/2000.